

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 258, DE 2016

(Apensada: PEC nº 430/2018)

Dá nova redação ao art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.

Autores: Deputados PAULO PIMENTA, PADRE JOÃO e outros

Relator: Deputado PATRUS ANANIAS

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujos primeiros signatários são o Deputado Paulo Pimenta e o Deputado Padre João, visa a alterar o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir o direito humano ao acesso à terra e à água como direito fundamental.

Na sua justificação, os autores assinalam que “(...) *a dimensão social do acesso à terra e à água é elementar para o desenvolvimento inclusivo e sustentável e para a realização dos direitos humanos. A proposta de positivação desse direito na Constituição cumpre o previsto nos documentos internacionais citados, em harmonia às disposições constitucionais sobre a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, bem como quanto à função social da propriedade. A positivação do acesso à terra e da água como direito fundamental corrige, ainda, uma injustiça histórica que remonta à Lei de Terras de 1850, que transformou esses meios de produção vitais em mercadorias*”.

Nos termos regimentais, foi apensada a PEC nº 430, de 2018, que, de modo idêntico, objetiva alterar o art. 5º da Carta Política, para

acrescentar dispositivo que considera a água um direito humano essencial à vida e insuscetível de privatização.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, “b”, e art. 202, *caput*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da admissibilidade da PEC nº 258, de 2016, e da PEC nº 430, de 2018, apensada.

As proposições atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º do art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

A exigência de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (CF, art. 60, I) foi observada. De outra parte, a matéria tratada nas proposições não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se lhes aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º do art. 60 da Carta Política.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações ora propostas e os demais princípios e regras fundamentais que alicerçam a Lei Maior.

Ademais, embora haja impedimento circunstancial à alteração da Constituição Federal, uma vez que está em vigor intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, por força do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, a Presidência da Casa, na Questão de Ordem nº 395, de 2018, fixou o entendimento de que “(...) na Câmara dos Deputados, durante a vigência da

intervenção federal, as Propostas de Emenda à Constituição não podem ser submetidas a discussão e votação em Plenário, podendo, porém, tramitar até a conclusão da análise da matéria pela Comissão Especial competente”.

Finalmente, no que se refere à técnica legislativa e à redação utilizadas, os textos das proposições em exame estão bem redigidos e foram elaborados em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela admissibilidade da PEC nº 258, de 2016, e da PEC nº 430, de 2018, apensada, nos termos da Questão de Ordem nº 395, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PATRUS ANANIAS
Relator